DECISÃO TC – 34.496 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007312/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Maria de Lourdes Cavalcante
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 731/2021
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.496

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pela revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **13.07.2021**, sob a Presidência do Conselheiro em exercício Carlos Pinna de Assis, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Maria de Lourdes Cavalcante**, referente ao Processo Administrativo MP 01692.07/2012-P, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2021 18:11:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:30

DECISÃO TC – 34.496 - PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **27 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2021 18:11:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:30

DECISÃO TC – 34.496 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria Nº 3096/2012 de 13 de Novembro de 2012, que concedeu o benefício de pensão por morte a **Sra. MARIA DE LOURDES CAVALCANTE**, beneficiária do segurado instituidor, **JOSÉ COSTA CAVALCANTE,** servidor inativo, falecido em 24/09/2012, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

De acordo com a Informação de fls. 01/02, a cargo da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 323/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 24/09/2012, data posterior a sua vigência. De acordo com o Instituto Previdenciário (fls. 11-12), a beneficiária faz jus à pensão por morte na qualidade de cônjuge, conforme o art. 12, inciso I da LCE nº 113/2005. O termo inicial do pagamento da pensão, ficou estabelecido na data do óbito, nos termos do art. 50 inciso I Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, diante da presença de único beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 100%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2021 18:11:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:30

DECISÃO TC – 34.496 - PRIMEIRA CÂMARA

De acordo com o Instituto Previdenciário, a Beneficiária deverá perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 23.379,01 (vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e um centavo),** calculados na forma constante às fls. 13, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS		
COMPOSIÇÃO	**CARGO**	**VALOR (R$)**
Proventos - Inativo	Procurador de Justiça	31.720,21
Total		31.720,21

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
Limitado ao teto do Ministério Público = 24.117,62
(31.720,21 - 24.117,62) * 0,70 + 24.117,62 = 29.739,43

RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Maria de Lourdes Cavalcante	Cônjuge	Vitalício	100%	23.379,01

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a Maria de Lourdes Cavalcante, beneficiária do segurado instituidor, José Costa Cavalcante.

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 731/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão em tela, de acordo com o art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005, manifestando aquiescência ao cálculo discriminado do Parecer da 6ªCCI, bem como pelo registro do ato que a formalizou.

É o relatório

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2021 18:11:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:30

DECISÃO TC – 34.496 - PRIMEIRA CÂMARA

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **13/07/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **Sra. MARIA DE LOURDES CAVALCANTE**, beneficiária do segurado instituidor, **JOSÉ COSTA CAVALCANTE**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 23.379,01 (vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e um centavo),** devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, a partir de 24/09/2012, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS		
COMPOSIÇÃO	**CARGO**	**VALOR (R$)**
Proventos - Inativo	Procurador de Justiça	31.720,21
Total		31.720,21

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
Limitado ao teto do Ministério Público = 24.117,62
(31.720,21 - 24.117,62) * 0,70 + 24.117,62 = 29.739,43

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2021 18:11:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:30

DECISÃO TC – 34.496 - PRIMEIRA CÂMARA

RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Maria de Lourdes Cavalcante	Cônjuge	Vitalício	100%	23.379,01

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2021 18:11:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:30:30